

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

#### RDC Eletrônico nº 002/2022

A **FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.116.704/0001-34, sediada na Universidade de Brasília, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Edifício FINATEC, Asa Norte, Brasília-DF, por meio do seu Diretor-Presidente Augusto César de Mendonça Brasil, no uso de suas atribuições legais, e considerando os argumentos apresentados pela Comissão Técnica de Avaliação, resolve REVOGAR o processo de Regime Diferenciado de Contratação em evidência, que tem por objeto a ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO da Obra de Construção da Edificação LabZero-UnB.

Inicialmente, registra-se, que a revogação do RDC encontra fundamentação legal no Art. 44 da Lei nº 12.462/2011 c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

No caso em tela, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança e a possibilidade de ampla concorrência, senão vejamos:

Na ocasião de elaboração do edital, foram definidos diversos quesitos inerentes à qualificação técnica, de modo a resguardar os interesses da contratação, conforme se observa do item 9.5.4 do instrumento editalício. Contudo, no decorrer da avaliação da documentação de habilitação, a Comissão Técnica de Avaliação, percebeu, a partir da inabilitação de diversas empresas, que os requisitos de habilitação técnica talvez tenham sido excessivamente zelosos, limitando, assim, a ampla concorrência ou até mesmo o alcance de alguma empresa capaz de demonstrar todos os requisitos exigidos.

Além disso, transcorridos mais de 60 dias da data da publicação do Edital, sem obtermos um resultado definitivo, restou prejudicado o prazo para a execução da obra, que deve ser compatível com o prazo para conclusão do Projeto. Assim, no intuito de redefinir os requisitos de qualificação técnica, permitindo ampliar a disputa, bem como buscar uma prorrogação de prazo para execução da obra junto ao órgão financiador do Projeto, decidiu-se pela revogação do presente Edital.

Por outro lado, considerando que a necessidade para prestação dos serviços, objeto da licitação, persiste, fica desde já comunicado aos interessados que após as devidas adequações no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

*“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).*

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93 c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93 decido pela revogação da presente licitação.

Augusto César de Mendonça Brasil  
Diretor-Presidente